



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 2020

Altera a Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, o Decreto-Lei nº 1.383, de 26 de dezembro de 1974, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, e a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, transfere para a União as ações de titularidade da Comissão Nacional de Energia Nuclear representativas do capital social das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. e da Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A e dá outras providências.



CD/20820.41374-00

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Medida Provisória nº 998 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.5º

.....

§ 1º Os investimentos em eficiência energética de que trata o art. 1º deverão priorizar iniciativas e produtos da indústria nacional, conforme regulamento a ser editado pela Aneel.

"Art. 5º-B Os recursos de que tratam o inciso I, II e III do caput do art. 4º e a alínea "a" e "b" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados, ou iniciados, ou com processo de contratação ou licitação em andamento, ou já divulgados como aprovados em Chamada Pública de projetos de Eficiência Energética, ou com



projetos que tenham caráter permanente, deverão ser destinados à CDE em favor da modicidade tarifária entre 1º de setembro de 2020 e 31 de dezembro de 2025.

§ 1º A aplicação dos recursos de que tratam o caput em projetos de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética e o § 3º do art. 4º observará percentual de setenta por cento do valor total disponível, exceto para os casos em que os recursos já estiverem comprometidos, com projetos contratados, ou com processo de contratação ou licitação em andamento, ou já divulgados, como aprovados em Chamada Pública de projetos de Eficiência Energética, em um patamar superior a este percentual.

§ 2º Os recursos de que tratam o inciso II do caput do art. 4º e a alínea "a" do inciso I do caput do art. 5º não comprometidos com projetos contratados ou iniciados, com processo de contratação ou licitação em andamento, ou já divulgados como aprovados em Chamada pública de Projetos de Eficiência Energética até 1º de setembro de 2020 ou com projetos que tenham caráter permanente, ou aqueles relativos a projetos reprovados ou cuja execução não tenha sido comprovada, serão destinados à CDE em favor da modicidade tarifária, conforme regulamento a ser publicado pela Aneel." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com relação à destinação de recursos de projetos de P&D e Eficiência Energética, cumpre destacar que há diversos casos em que, apesar de não se ter um projeto efetivamente iniciado com processo de contratação em andamento ou contratado, as empresas já iniciaram esforços e dedicaram recursos, tanto por parte do concessionário quanto por parte das diversas instituições interessadas. Para se definir pela realização de um projeto específico, é necessário realizar consideráveis análises de forma previa, passando por diversas áreas e comitês internos nas empresas concessionárias. Este processo já demanda grande esforço e trabalho. Na sequência, há ainda outros esforços para fins de instauração de processos licitatórios, preparação da documentação aplicável, inclusive minutas de contratos. Nesta etapa, as próprias instituições interessadas também já iniciam sua atuação, a partir de diversas análises, relatórios entre outros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

Neste sentido, é fundamental que se proteja, além dos projetos contratos e iniciados, também os projetos com processo licitatório em andamento, tendo em vista que a contratação em si depende de diversos recursos já dispendidos naquele projeto. Desta maneira, é de extrema importância que, assim como no caput do Art. 5ºB, assim como nos parágrafos 1º e 2º do texto original da Medida provisória, se considere, não somente os projetos contratados, mas também os projetos já iniciados ou com processo de contratação em andamento.

As alterações propostas então em linha com o objetivo de honrar os processos de licitação e contratação iniciados anteriormente à MP nas Distribuidoras de energia, considerando a temporalidade dos acordos firmados até seu encerramento legal, garantindo segurança jurídica aos processos.

São essas, portanto, as razões pelas quais apresento esta emenda e conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2020.



Deputado Lafayette de Andrada
Republicanos/MG



CD/20820.41374-00